



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 29/10/2015)

(Retificada no D.O.U. de 12/11/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Índia para o produto “objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade”, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa CLAY CRAFT (I) PVT. LTD.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Em 11 de dezembro de 2014, houve nova denúncia, protocolada sob o nº 52014.008031/2014-67, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas de Bangladesh. A análise do DEINT considerou que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh.

7. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação no 15/1352744-9 da empresa Clay Craft (I) PVT. LTD. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

8. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 2 de junho de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto “objetos de louça para mesa”, declarado como produzido e exportado pela Clay Craft (I) PVT. LTD., doravante denominada empresa produtora e exportadora.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo “louça”, segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

(Fls. 4 da Portaria SECEX nº 75, de 28/10/2015).

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

13. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 2 de junho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa Clay Craft (I) PVT. LTD., identificada como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e
- v) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

15. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico da empresa produtora constantes na Declaração de Origem, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 6 de julho de 2015.

16. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos:

P1 – 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013

P2 – 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014

P3 – 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) aquisição do produto, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

17. Em 1º de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa produtora e exportadora.

18. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa não detalhou os modelos das mercadorias a serem exportadas.

19. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo de produção), a empresa não informou a função de cada máquina, bem como sua quantidade dentro da fábrica, no respectivo diagrama do processo de fabricação.

20. No Anexo A (identificação dos insumos), a empresa não forneceu o código de cada insumo em coluna específica para essa informação. Observou-se que a classificação tarifária dos insumos, relacionada no Anexo A, era diferente da fornecida no Anexo B (aquisição de insumos). Os coeficientes técnicos dos respectivos insumos também não foram fornecidos.

21. A empresa não forneceu relação contendo nomes e códigos de todos os fornecedores de insumos, sejam eles no mercado interno ou no exterior.

22. No Anexo B (aquisição de insumos), observou-se que a compra de matérias-primas somente ocorreu apenas nos três primeiros meses dos períodos analisados.

23. No Anexo C (capacidade de produção), a empresa não forneceu a metodologia detalhada para o cálculo da capacidade instalada.

24. No que se refere à terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), o Anexo D (importação do produto objeto de verificação), a empresa reportou haver importado o produto objeto desta verificação da Tailândia, Nova Zelândia, China e França.

25. No Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), foram reportadas as aquisições de insumos, e não do produto final.

26. No Anexo H (estoque do produto sob verificação), o volume de produção informado era diferente do volume informado no Anexo C. A empresa respondeu o Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), porém não reportou compras no Anexo H. Da

mesma forma, foram reportados dados de importação de objetos de louça para mesa no Anexo D e dados de exportações no Anexo F, mas não no Anexo H. Finalmente, o volume de vendas domésticas do Anexo H era menor que o volume de vendas informado no Anexo G.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 7 de julho de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 29 de julho de 2015.

28. Todas as deficiências citadas no item 6 foram questionadas no pedido de informações adicionais. O DEINT ainda questionou se a Clay Craft possuía empresas relacionadas que também fabricassem objetos de louça para mesa e solicitou informação detalhada a respeito desse relacionamento.

29. Ainda em relação às empresas relacionadas, o DEINT questionou se os produtos a serem exportados para o Brasil incluíam produtos fabricados pelas empresas relacionadas. Solicitou também esclarecimentos com relação à estratégia comercial para o Brasil, se esta estava pautada nas exportações de produção própria, ou se também eram exportados produtos adquiridos no mercado interno indiano ou importados.

30. No que se refere às importações da China, o DEINT solicitou esclarecimentos sobre essas importações: se eram complementares à produção da Clay Craft; se se referiam a produtos não fabricados pela Clay Craft; ou se eram produtos similares aos produzidos pela empresa e comprados na China por questões tecnológicas, entre outras alternativas.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Em 29 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao pedido de informações adicionais enviado à empresa produtora e exportadora.

32. Conforme solicitado, apresentou lista detalhada das mercadorias produzidas e respectivas classificações tarifárias. Também informou a função de cada máquina, bem como sua quantidade dentro da fábrica, no respectivo diagrama do processo de fabricação.

33. O Anexo A foi reapresentado com os respectivos coeficientes técnicos de cada insumo. A empresa informou que não utiliza códigos para identificação de cada insumo.

34. O Anexo B também foi reapresentado com as correções solicitadas. A empresa informou que compra matérias-primas regularmente e não somente nos três primeiros meses dos períodos analisados. Tal informação foi corrigida no respectivo anexo.

35. A empresa forneceu a metodologia detalhada para o cálculo da capacidade instalada, conforme solicitado. Além disso, esclareceu que as informações fornecidas no Anexo D se referiam às importações de insumos, máquinas e suas peças, e não de produtos acabados. Ressaltou que não importa produtos acabados para posterior revenda, seja no mercado nacional ou no exterior.

36. Com relação ao Anexo E, a empresa voltou a firmar que não adquire produtos acabados no mercado interno, tampouco no mercado externo e esclareceu que os dados referentes à compra de insumos foram reportados erroneamente nesse anexo.

37. A empresa apresentou o Anexo G, conforme solicitado. Sobre o Anexo H, a empresa esclareceu que o volume de produção informado se refere aos produtos embalados, enquanto que, no Anexo C, a empresa forneceu a quantidade efetivamente produzida. Esclareceu também que as exportações foram reportadas juntamente com as vendas domésticas, na coluna correspondente.

9. DA VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

38. Conforme previsto no art. 18 da Portaria nº 38, de 2015, entre os dias 2 e 4 de setembro de 2015, realizou-se verificação *in loco* na empresa produtora e exportadora, com instalações localizadas na cidade de Jaipur, Índia.

39. A verificação *in loco* é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

40. Inicialmente, o representante da Clay Craft apresentou um catálogo institucional com a história da empresa, bem como os produtos produzidos e as especificações técnicas da organização. Com relação às partes relacionadas, foi informado que as empresas Clay Craft e Crown Craft, embora separadas contabilmente, são administradas pelo mesmo grupo familiar. Sobre a Jaipur Ceramics Private Limited (JCPL), logomarca listada no sítio eletrônico da Clay Craft, o funcionário da empresa esclareceu que a JCPL não é uma empresa e sim uma das marcas que foram adquiridas em abril de 2014.

41. Ainda com relação à estrutura organizacional, observou-se que havia outra empresa relacionada listada no Balancete de Verificação de 2014-2015. O representante da empresa explicou que se trata de empresa responsável pela comercialização do produto no mercado local de Jaipur, ou seja, uma loja de vendas a varejo.

42. A equipe técnica também realizou visita à planta produtiva da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo, com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinário utilizados. O representante da empresa destacou que a Clay Craft trabalha em três turnos, em todos os setores.

43. Questionado a respeito da massa utilizada na produção dos objetos de louça para mesa, o funcionário da Clay Craft esclareceu que apenas produzem *bone china*.

44. Conforme reportado no questionário, e observado durante a visita, parte dos insumos são importados de diversos países, sendo que o caulim é originário da China. Questionado sobre o insumo com maior quantidade utilizada (*bone ash* – fosfato de cálcio), o funcionário da empresa informou que adquirem tal insumo do Paquistão e da Índia.

45. Em seguida, a equipe do DEINT visitou todas as fases de produção, destacando-se: preparação da massa *bone china*; conformação dos produtos (*roller making* e *casting*); primeira, segunda e terceira queimas (*biscuit firing*, *glost firing* e *decoration firing*); controle de qualidade; empacotamento; armazenagem; preparação dos moldes de gesso; e fabricação de decalques.

46. Durante a visita se observou que há apenas controle sistêmico de quantidade final produzida, ou seja, não há registro sistêmico de etapas intermediárias.

47. Sobre a capacidade instalada, o representante da empresa explicou que a capacidade nominal reportada no questionário baseou-se em metas comerciais definidas pela diretoria da empresa, isto é, a capacidade representaria um alvo a ser alcançado frente à ampliação das vendas da Clay Craft. Por sua vez, a capacidade efetiva reportada foi obtida com a aplicação de redução percentual de, aproximadamente, 9%, referente a paradas programadas e não programadas, entre outros fatores. Este percentual foi definido com base na experiência organizacional.

48. Com base na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas afirmações do representante da empresa, os técnicos do DEINT observaram a existência de dois gargalos produtivos: os moinhos utilizados na preparação da massa e o forno de primeira queima. A partir daí, foi possível validar a capacidade de produção reportada no Anexo C do questionário.

49. No que diz respeito aos dados de produção, a Clay Craft apresentou fichas de produção mensal de todos os períodos (P1, P2 e P3) para conciliação dos dados. Questionado a respeito da aparente incongruência entre os dados de produção reportados nos Anexos C e H, o representante da empresa, afirmou que entenderam o termo *output* (Anexo C) como vendas, não como produção, por isto os dados estarem distintos.

50. Questionados a respeito de aparente incongruência entre as compras de matérias-primas reportadas no Anexo B e os estoques de matéria-prima observados na visita a planta industrial, especificamente no que concerne a ausência de registros de compra de insumos da Tailândia, a Clay Craft informou que a Tailândia não foi relacionada no Anexo B por importarem de lá apenas gesso, material adotado na confecção dos moldes utilizados na produção, portanto, que não compõe a massa.

51. Com relação à compra de insumos, a equipe rastreou o processo de compra de argila em todos os períodos de análise. Observou-se uma pequena diferença, especificamente em P2, pois não incluíram a subespecificação *Kaolin China Clay 11C Imp.*, totalizando 54 toneladas de compra (1 fatura), diferença de 4,3% no total de argila reportado em P2 no anexo supracitado.

52. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para verificação. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento e os registros contábeis das operações para cada uma das faturas verificadas, bem como os contratos correspondentes. Todos os dados apresentados no Anexo B da resposta do questionário estavam de acordo com as faturas verificadas.

53. A fim de conciliar os dados de utilização dos insumos, a equipe verificadora selecionou validar o consumo das matérias-primas Feldspato e *Bone Ash*, por serem insumos imprescindíveis e relevantes na massa. Considerou-se o estoque inicial dos insumos, acrescentando-se as compras de matéria-prima e deduzindo-se o estoque final em cada um dos períodos analisados. Foram utilizados os coeficientes técnicos reportados no Anexo A do questionário.

54. Não há nada a se comentar em relação ao insumo *bone ash*, contudo não se constatou haver aquisição suficiente de feldspato para se produzir as quantidades reportadas em todos os períodos de análise. O representante da empresa afirmou que o coeficiente técnico varia bastante, conforme o produto a ser produzido. Solicitou-se, portanto, o coeficiente mínimo e máximo de feldspato utilizado na massa, ao que atestaram que o percentual de utilização de feldspato na massa varia de 6% a 15%. Desta forma, foi possível confirmar que a empresa adquiriu quantidade suficiente de matéria-prima para a produção informada.

55. No que diz respeito à conciliação das exportações, os representantes da Clay Craft apresentaram relação completa das exportações da empresa em P3, para fins de comprovação dos dados constantes no Anexo F do questionário. Após esta etapa, os técnicos do DEINT solicitaram todas as faturas comerciais de exportação das mercadorias destinadas ao Egito, para validar o documento anteriormente apresentado.

56. Esclarece-se que enquanto o Anexo F foi preenchido em peças, o Anexo H foi preenchido em quilos e que as exportações totais apresentadas, embora incoerentes com o Anexo F, estavam coerentes com o Anexo H.

57. De posse da lista das exportações apresentada pela empresa, a equipe verificadora selecionou duas operações de exportação para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, *packing list*, conhecimentos de embarque, comprovantes de pagamento e documentos contábeis. Os documentos foram verificados e os dados da fatura foram conferidos com a lista de exportação.

58. Sobre as vendas domésticas da empresa, o representante da empresa esclareceu que as diferenças observadas entre o Anexo H e o Anexo G, para P1 e P2, ocorreram devido a um erro de digitação no Anexo G. Observou-se, por meio do sistema da empresa, que foram reportadas a quantidade de vendas brutas na resposta ao questionário do produtor/exportador em P1 e P2, portanto, fez-se necessário retirar as devoluções dos registros de venda apresentados.

59. Concluída a conciliação do Anexo G com os sistemas da empresa, os técnicos do DEINT requisitaram acesso aos demonstrativos financeiros originais da Clay Craft em P2 e P3, ao que afirmaram que os demonstrativos de P3 ainda não haviam sido auditados.

60. A empresa, então, apresentou demonstrativo auxiliar com a discriminação dos diversos produtos comercializados, sendo que o total coincidia com o demonstrativo financeiro. De posse de outro demonstrativo auxiliar, a empresa apresentou as vendas no mercado interno (exclusive devoluções). Constatou-se, desta forma, que os dados presentes nos demonstrativos concernentes ao mercado interno estavam condizentes com Anexo G apresentado, após a exclusão das devoluções. A equipe efetuou o mesmo procedimento para P3.

10. DA ANÁLISE

61. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

62. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

63. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como parte dos insumos são importados da China e da Nova Zelândia, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, todos os insumos utilizados classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato do único insumo importado, o caulim (SH 2507), e produto final (SH 6911 e 6912) estarem classificados em posição tarifária diferentes.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

64. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011.

65. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.002617/2015-07 concluindo-se, preliminarmente, que o produto “objetos de louça para mesa”, independente do seu grau de porosidade, classificado nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Clay Craft (I) PVT. LTD., cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Índia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

66. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 2 de outubro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 32, de 2 de outubro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 26 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciência das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

67. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

68. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) Foram prestadas todas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) Durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora e exportadora foi verificado que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) As quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com a produção verificada; e

(Fls. 12 da Portaria SECEX nº 75, de 28/10/2015).

d) Os insumos importados classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Clay Craft (I) PVT. LTD., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.